

Estado, o Senhor Sebastião Oliveira da Silva, responsável pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Belém - SEMMA, no período de 01/01 a 31/01/2011, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa, nos autos do Processo nº 145492011-00/201201389-00, referente à prestação de contas daquela Secretaria, no referido período, sob pena de revelia.

Belém, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro Sérgio Leão – Relator/1ª Controladoria/TCM

**EDITAL DE CITAÇÃO Nº 683/2016/1ª
CONTROLADORIA/TCM-PA**

(Processo nº 145492011-00/201201389-00)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, a Senhora Camilla Penna de Miranda Figueiredo.

O Conselheiro Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art. 49, combinado com o art. 76 da Lei Complementar nº 084/2012, Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dos Municípios, com as alterações introduzidas pelo Ato de nº 16, de 17 de dezembro de 2013, cita através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, a Senhora Camilla Penna de Miranda Figueiredo, responsável pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Belém - SEMMA, no período de 01/02 a 31/12/2011, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa, nos autos do Processo nº 145492011-00/201201389-00, referente à prestação de contas daquela Secretaria, no referido período, sob pena de revelia.

Belém, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro Sérgio Leão – Relator/1ª Controladoria/TCM

**EDITAL DE CITAÇÃO Nº 684/2016/2ª
CONTROLADORIA/TCM**

(Processo nº 1232032013-00)

De Citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a Senhora Sara de Oliveira.

O Conselheiro Cezar Colares, do Tribunal de Contas dos Municípios no uso de suas atribuições e com base no art. 67, inciso VII do Ato nº 16/2013 do Regimento Interno do TCM, cita através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, a Senhora Sara de Oliveira, responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Santa Luzia do Pará, no período de 01/01 a 14/07/2013, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa, nos autos do Processo nº 1232032013-00, referente à prestação de contas daquele Fundo, no referido período, sob pena de revelia.

Belém, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro Cezar Colares – Relator/2ª Controladoria/TCM

Protocolo: 121344

PUBLICAÇÃO DE ATOS

RESOLUÇÃO Nº 12.717, DE 04/10/2016

Processo nº 340012007-00 (200814263-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Inhangapi

Assunto: Prestação de Contas de 2007

Responsável: José Alves Feitosa Oliveira

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Inhangapi. Exercício de 2007. Pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas. Recolhimento. Multa. Cópia dos autos ao MPE.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 218 a 225 dos autos.

Decisão: I – Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Inhangapi, a não aprovação das contas da Prefeitura Municipal, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. José Alves Feitosa Oliveira, que deve proceder os seguintes recolhimentos:

1) Aos cofres municipais, devidamente atualizados:

- R\$-586.700,20 (quinhentos e oitenta e seis mil, setecentos reais e vinte centavos), referente à conta Agente Ordenador;

- R\$-37.648,50 (trinta e sete mil, seiscentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), pelo pagamento de remuneração ao Prefeito acima do estabelecido no ato fixador (Lei nº 548/2000);

2) Ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, de conformidade com o Art. 3º, III, da Lei nº 7.368, de 29/12/2009, as seguintes multas:

- R\$-3.010,00 (três mil e dez reais), com fundamento no Art. 120-B, IV, do RI/TCM, pelo atraso na remessa das prestações de contas quadrimestrais, em prazo superior a 90 (noventa) dias, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

- R\$-7.364,85 (sete mil, trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), com fundamento no Art. 5º, I, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.028/2000, pelo atraso na remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º, 2º e 3º quadrimestres, correspondendo tal valor, ao percentual de 10% dos vencimentos anuais do Ordenador;

- R\$-10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no Art. 120-A, II, do RI/TCM, pelos atos de gestão praticados com infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, orçamentária, financeira, patrimonial ou operacional, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

- R\$-10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no Art. 120-A, III, do RI/TCM, pela prática de atos de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

II – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis;

III – Ressaltar que o não pagamento do referido valor, incorrerá em aplicação das medidas previstas na Resolução Administrativa nº 014/2016/TCM-PA, de 02/08/2016.

RESOLUÇÃO Nº 12.723, DE 06/10/2016

Processo nº 410012006-00 (200709056-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Magalhães Barata

Assunto: Prestação de Contas de 2006 – (Reabertura de Instrução)

Responsável: Raimundo Faro Bittencourt

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Magalhães Barata. Exercício de 2006. Reabertura de instrução processual, nos termos do Artigo 178, §2º, do RI/TCM.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos da proposição do Conselheiro Relator.

Decisão: Reabrir a instrução do presente processo, que trata da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Magalhães Barata, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. Raimundo Faro Bittencourt, para análise técnica da Controladoria, e Parecer do Ministério Público de Contas dos Municípios, em relação a nova documentação juntada aos autos, através do Processo nº 201514322-00.

RESOLUÇÃO Nº 12.725, DE 13/10/2016

PROCESSO Nº 910012008-00

MUNICÍPIO: CURIONÓPOLIS

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal

ASSUNTO: Prestação de Contas de Governo – Exercício 2008.

RESPONSÁVEIS: Sebastião Curió Rodrigues de Moura (01/01 a 30/06) e Cassiano Bezerra Viana (01/07 a 31/12)

MIN. PÚBLICO Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

RELATOR: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA. Prefeitura Municipal de CURIONÓPOLIS. Prestação de contas de Governo. Exercício de 2008. Ordenador: SEBASTIÃO CURIÓ RODRIGUES DE MOURA (período: 01/01 a 30/06/2008). Omissão do dever de prestar contas. Revelia. Agente ordenador. NÃO APROVAÇÃO. Multas. Ordenador: CASSIANO BEZERRA VIANA (período: 01/07 a 31/12/2008). Descumprimento do Art. 212, da CF/1988. Descumprimento do Art. 77, dos ADCT, da CF/1988. Descumprimento do Art. 22, da Lei nº 11.924/2007. Revelia. NÃO APROVAÇÃO. Multa. Cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Comunicação à Câmara Municipal.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: 1 – RECOMENDAR à Câmara Municipal de CURIONÓPOLIS NÃO APROVAR as contas de Governo da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade de SEBASTIÃO CURIÓ RODRIGUES DE MOURA, referente ao período de 01/01 a 30/06, face a omissão do dever de prestar contas, gerando a conta “Agente Ordenador”, e de CASSIANO BEZERRA VIANA, referente ao período de 01/07 a 31/12/2008), face os descumprimentos do Art. 212, da CF/88 (Educação), do Art. 77, III, do ADCT(Saúde), e do Art. 22, da Lei nº 11.924/2007(Fundeb).

2 – MULTAR os ordenadores, que devem recolher ao FUMREAP/TCM (Fundo instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 278, §1º, do RI/TCM-PA, combinado com a RESOLUÇÃO Nº 14/2016, desta Corte de Contas, as seguintes multas:

2.1 – ORDENADOR: Sebastião Curió Rodrigues de Moura (período de 01/01 a 30/06/2008):

a) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pela omissão do dever de prestar contas, com base no Art. 282, III, “a”, do RI/TCM-PA, e;

b) R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela impossibilidade da verificação nos cumprimentos dos dispositivos constitucionais e legais, infringindo o Art. 282, “b”, do RI/TCM-PA.

2.2 – ORDENADOR: Cassiano Bezerra Viana (período de 01/07 a 31/12/2008),

a) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelos descumprimentos do Art. 212, da CF/88 (Educação), do Art. 77, III, do ADCT(Saúde), e do Art. 22, da Lei nº 11.924/2007 (Fundeb), com base no Art. 282, I, “b”, do RI/TCM/Pa.

3 – ENCAMINHAR cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas legais que entender cabíveis.

4 – ENCAMINHAR à Câmara Municipal de Curionópolis, para ciência desta decisão, e OBSERVAR o disposto no Art. 71, da Constituição do Estado do Pará.

RESOLUÇÃO Nº 12.736, DE 25/10/2016

Processo nº 770012011-00

Origem: Prefeitura Municipal de São Francisco do Pará

Assunto: Prestação de Contas de Governo de 2011

Responsável: Edson Batista Leitão

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de São Francisco do Pará. Exercício de 2011. Pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas. Cópia ao MPE. RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 174 a 176 dos autos.

Decisão: I – Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Francisco do Pará, a não aprovação das contas de governo da Prefeitura, exercício de 2011, de responsabilidade de Edson Batista Leitão, pelo descumprimento do Art. 22, da Lei nº 11.494/2007;

II – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 29.350, DE 01/09/2016

PROCESSO Nº 1050032007-00

MUNICÍPIO: TUCUMÃ

ÓRGÃO: Fundo Municipal de Educação

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício Financeiro 2007

RESPONSÁVEL: Moacir José dos Santos

CONTADOR: Rita Thais Ceí Ribeiro Lobo – CRC 1166408/PA

MIN. PÚBLICO Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

RELATOR: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA. Fundo Municipal de Educação de TUCUMÃ. Exercício Financeiro de 2007. Ausência de processos licitatórios. Não Aprovação. Multa. MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – NÃO APROVAR as Contas do Fundo Municipal de Educação de TUCUMÃ, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade de MOACIR JOSÉ DOS SANTOS, face ausência de processos licitatórios no valor total de R\$ 294.303,15 (duzentos e noventa e quatro mil, trezentos e três reais e quinze centavos), infringindo a Lei nº 8.666/1993.

II – MULTAR o ordenador no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), pela ausência de processos licitatórios, com base no Art. 57, III, a, da LC 84/12, devendo recolher ao FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do §1º, Art. 278, do RI/TCM.

III – REMETER cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas que entender necessárias, nos termos do Art. 235, do RI/TCM.

ACÓRDÃO Nº 29.351, DE 01/09/2016

PROCESSO Nº 134042012-00

MUNICÍPIO: BARCARENA

ÓRGÃO: Fundo Municipal de Educação

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício Financeiro 2012.

RESPONSÁVEL: Luciene Kátia Dias Barbosa

CONTADOR: Alan Nazareno P. dos Santos – CRC 010424/0-7PA

MIN. PÚBLICO Procuradora Maria Inêz Klautau de Mendonça Gueiros

RELATOR: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA. Fundo Municipal de Educação de BARCARENA. Exercício Financeiro de 2012. Prestação de contas com dados incompletos. Despesa realizada acima do valor autorizado. Saldo insuficiente para cobrir restos a pagar. Não recolhimento de obrigações patronais. Não envio do parecer do conselho de controle social. Não envio da relação dos bens adquiridos. Não envio de processos licitatórios. Não esclarecida movimentação bancária. Não Aprovação. Multas.MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – NÃO APROVAR as Contas do Fundo Municipal de Educação de Barcarena, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de LUCIENE KÁTIA DIAS BARBOSA, face: 1) ausência de processos licitatórios para o valor de R\$ 14.199.718,36 (quatorze milhões, cento e noventa e nove mil, setecentos e dezoito reais e trinta e seis centavos), infringindo a Lei nº 8.666/1993; e, 2) despesa realizada acima da autorizada em R\$ 12.136.300,86, em descumprimento ao Art. 167, II, da CF/1988 e Art. 159, da Lei nº 4.320/1964.

II – MULTAR a ordenadora nos valores abaixo, com recolhimento ao FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009) no prazo de 30 (trinta) dias, conforme §1º, Art. 278, do RI/TCM:

- R\$7.000,00 (sete mil reais) - sendo: R\$2.000,00 (dois mil reais) – pela prestação de contas no e-contas apresentar dados incompletos; e pela incompatibilidade das despesas e lançamentos das despesas com o elemento; R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) – pelo saldo final insuficiente para cobrir os compromissos de restos a pagar, contrariando o disposto no